

O ESTELIONATO VIRTUAL PRATICADO CONTRA O IDOSO E OS REFLEXOS JURÍDICO-PENAIIS

THE VIRTUAL STOUT PRACTICED AGAINST THE ELDERLY AND THE LEGAL-CRIMINAL REFLEXES

Marcos Antônio Frota Cardoso¹

RESUMO: Com o passar dos dias surgem novos métodos de vivência no cotidiano. A partir do avanço da internet e da tecnologia, a facilidade de acesso a rede de comunicação cresceu como um meio de informação e interação social, causando uma maior praticidade em nossas vidas. Em meio a pandemia o número de acessos ao meio virtual cresceu, inclusive por parte de pessoas idosas. A pesquisa proposta demonstra e apura maneiras de combater o estelionato virtual praticado contra o idoso. Estuda casos em que os idosos são vítimas em potencial por não se familiarizarem com as novas tecnologias digitais. Analisa o crescente número de pessoas idosas vítimas do crime de estelionato, sua falta de familiarização com as novas tecnologias digitais e a falta de políticas públicas como meio de proteção eficaz voltada para a terceira idade. Verifica as políticas públicas de proteção a pessoa idosa e sua eficácia. Demonstra a importância da pessoa idosa perante a sociedade, enquanto cidadão assim como qualquer outro em idade produtiva.

3385

Palavras-chave: Estelionato Virtual. Pessoa Idosa. Reflexos. Políticas Públicas.

ABSTRACT: As the days go by, new methods of living in everyday life emerge. From the advancement of the internet and technology, the ease of access to the communication network has grown as a means of information and social interaction, causing greater practicality in our lives. In the midst of the pandemic, the number of accesses to the virtual environment has grown, including by the old. The proposed research demonstrates and investigates ways to combat the virtual swindle practiced against the elderly. It studies cases where older people are potential victims because they are not familiar with new digital technologies. It analyzes the growing number of elderly people who are victims of swindle crime, their lack of familiarization with new digital technologies and the lack of public policies as an effective means of protection for the elderly. It verifies public policies for the protection of the old and its effectiveness. It demonstrates the importance of the older person to society, as a citizen as well as any other of productive age.

Keywords: Virtual Swindle. Old person. Reflexes. Public Policy.

¹ FAMETRO

I INTRODUÇÃO

A Internet tem um grande potencial a alcançar porque, desde o início da humanidade, as pessoas precisam se conectar umas com as outras. Assim, tais meios de comunicação são favoráveis na sociedade. No entanto, esse ambiente virtual pode ser uma ótima ferramenta para cometer crimes ao adicionar informações falsas e criar contas com nomes diferentes.

O desenvolvimento da Internet e da tecnologia em geral possibilita e facilita as redes sociais, recursos de informação e comunicação social cada vez mais práticos em nossas vidas. Embora tenham uma intenção positiva, algumas pessoas infelizmente se aproveitam desse recurso com golpes fraudulentos principalmente para idosos.

Hoje, a Internet é utilizada como solução para quase todos os problemas do dia a dia devido a sua praticidade, pois em muitos casos as pessoas não saem de casa. Com a pandemia da COVID-19, a ferramenta ficou muito mais difundida, e quem não estava usando teve que solicitar acesso para se comunicar com seus familiares.

Com o surgimento da pandemia de Covid-19, a prática desses crimes se multiplicou, pois grande parte da população foi obrigada a passar mais tempo em casa, o que por sua vez aumentou o número de pessoas conectadas à Internet. Pensando nisso, criminosos têm atuado cada vez mais e feito várias vítimas no mundo virtual.

Não seria diferente com os idosos, muitos dos quais não conseguem manter essa velocidade antecipadamente, dificultando a adaptação à tecnologia e, portanto, tornando-se alvo fácil da malícia de estelionatários que se utilizam dessa vulnerabilidade para praticar furtos virtuais.

Não há como contestar a hedionda natureza do crime de estelionato ao idoso, ainda mais considerando que grande parte da população vive na miséria por descaso do poder público que agora tenta esbanjar as penas previstas na referida lei para benefício de suas vítimas.

A natureza hedionda do crime de fraude de idosos é indiscutível, especialmente quando se sabe que a maioria vive na miséria devido ao descaso do governo, que agora tenta barganhar suas próprias vítimas ao aprovar a lei acima.

O crime de estelionato é regido pelo artigo 171.^o do Código Penal e é legalmente definido como a obtenção, para si ou para outrem, por engano, de vantagem ilícita à

custa de outrem, por engano fraudulento ou por induzir em erro alguém, sendo a pena prevista de 1 a 5 anos de reclusão e multa.

Em 2021, houve alteração na lei referente à prática de estelionato sobre idosos. O §4º refere-se à prática de estelionato tendo como vítima idoso, onde através da Lei 13.228/2015, que incluiu o referido parágrafo no §171 do Código Penal. Dessa forma, estabeleceu-se como motivo para a aplicação da dupla punição, considerando a situação de vulnerabilidade do idoso frente às inovações utilizadas pelos agentes.

Ressalta-se que a majorante da pena do crime de estelionato praticado contra a pessoa idosa é objetiva, logo, basta que a vítima tenha idade que a classifique como idosa na data em que ocorreu o crime.

O artigo se faz necessário para que principalmente os idosos saibam o que pode acontecer e como podem lidar com esse crime, com explicações, exemplos e a forma de denúncias, mesmo que o estado tenha dificuldades em punir os autores desse crime no mundo da internet. É importante ressaltar os cuidados neste ambiente onde devemos ter cuidado ao acessar sites que exigem dados bancários, telefones e até fotos.

2 DO CONCEITO DE ESTELIONATO

3387

Segundo Ivo Martins (blog online, 2022), o estelionato é um crime patrimonial que tem como pauta primordial a ideia de fraude. Tratando-se de crime patrimonial sem violência ou grave ameaça.

O artigo 171 do Código Penal traz em seu rol:

Estelionato

Art. 171 – Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

[...]

Para Delmanto (2002, p. online), para que seja configurado o crime de estelionato é preciso o emprego de ser habilidoso, convencer a vítima ao erro, obtenção do benefício ilícito, prejuízo alheio. Assim se faz com duplo resultado, vantagem ilícita e prejuízo alheio, relacionado com a mentira e o erro que provocou.

Estelionato é um crime contra o patrimônio, sem violência, sem grave ameaça à pessoa e por isso a pena é relativamente menor, é um crime comum em relação ao sujeito ativo, qualquer pessoa pode cometer o crime de estelionato, é um crime comum

em relação ao sujeito passivo, visto que, qualquer pessoa pode ser vítima do crime de estelionato.

2.1 Do entendimento da jurisprudência acerca dos elementares do crime de estelionato

A jurisprudência contém entendimento unificado sobre os elementos constitutivos do crime de peculato, conforme segue exposto: “O que se pune no estelionato é a censurabilidade do ato, face a parte subjetiva do delito, vale dizer, o dolo do agente, que ciente e consciente, visou à prática criminosa, contribuindo para o resultado doloso e enganoso da vítima”. (TACRIM - SP- AC - Rel. Geraldo Gomes - RT 586/327).

Em outro ponto, o Relator P. Costa Manso (TACRIM - SP- HC 179956/3) define: “O estelionato quer na forma descrita no caput do art. 171 do CP, quer, ainda, nas diversas formas de fraude previstas em seu § 2º exige, sempre, a identificação de dolo no comportamento do agente (não há, *in casu*, previsão legal de comportamento culposos sancionável penalmente) e esse dolo consiste no voluntário emprego de algum artifício por esse agente, preordenado para fraudar a eleita vítima.”

Em um terceiro caso, Lauro Malheiros (TACRIM-SP-CJ- JUTACRI M 32/141) define estelionato como: “crime material e de dano, que se consuma com a vantagem ilícita patrimonial, fim visado pelo agente. A fraude, o engano, é apenas o meio de que se serve o meliante para alcançar o ilícito objetivo.”

Já Gerval Bernardino de Souza (J JMS - AC - Rel. - Gerval Bernardino de Souza - RT. 609/392) define estelionato como: “Configura-se o crime de estelionato quando o acusado induz a vítima em erro, mediante artifício e ardil, conseguindo vantagem ilícita em prejuízo alheio.”

2.1.1 Do estelionato virtual

Com o advento do ciberespaço, nascem novos criminosos, conhecidos como ciber criminosos. Existe uma nova maneira de cometer um crime sem que a pessoa apareça. Segundo Levy (2019, p. 01), o ciberespaço é uma inteligência coletiva altamente variável onde a troca de informações e o entretenimento e as relações interpessoais acontecem em redes virtuais:

O espaço cibernético é um terreno onde está funcionando a humanidade. É um novo espaço de interação humana que já tem uma importância enorme, sobretudo nos planos econômico e científico e, certamente, essa importância vai ampliar-se e vai estender-se a vários outros campos, como na pedagogia, estética, arte e política. O espaço cibernético é a instauração de uma rede de todas as memórias informatizadas e de todos os computadores. Atualmente, temos cada vez mais conservados, sob forma numérica e registrados na memória do computador, textos, imagens e músicas produzidos por computador. Então, a esfera da comunicação e da informação está se transformando numa esfera informatizada. O interesse é pensar qual o significado cultural. Com o espaço cibernético, temos uma ferramenta de comunicação muito diferente da mídia clássica, porque é nesse espaço que todas as mensagens se tornam interativa, ganham uma plasticidade e têm uma possibilidade de metamorfose imediata [...]. No interior do espaço cibernético, encontramos uma variedade de ferramentas, de dispositivos, de tecnologias intelectuais. Por exemplo, um aspecto que se desenvolve cada vez mais, no momento, é a inteligência artificial. Há também os hipertextos, a multimídia interativa, simulações, mundos virtuais, dispositivos

O cibercrime possui o objetivo de fraudar a segurança dos computadores, smartphones ou até mesmo redes governamentais.

Adentrando ao estelionato virtual, entende-se que é praticado pela conduta do agente de “induzir ou manter a vítima em erro, e com isso, obter vantagem ilícita, para si ou para outrem”. Portanto, o objetivo do agente é iludir a vítima, induzi-la ao erro, para que voluntariamente, ela entregue o bem, valores ou informe seus dados pessoais, os quais possibilitará ao agente encontrar formas de obter vantagens nome da vítima.

Os estelionatos virtuais acontecem por meio de e-mails, sites falsos ou mensagens. É muito comum o consumidor utilizar recursos virtuais para encontrar uma forma de comprar o bem desejado de forma mais fácil e barata, e dificilmente percebe que está sendo enganado. O *phishing* é uma das formas mais comuns pelas quais as pessoas são enganadas. Caracteriza-se por falsos pretextos, como e-mails ou sites destinados a obter informações da vítima.

O estelionato virtual geralmente é feito por pessoas com boas habilidades em TI. Quando o agente trabalha eletronicamente, ele dificulta que a vítima perceba, para que ela nem perceba que foi enganada.

Os termos hacker e cracker são títulos dados a indivíduos que possuem mais conhecimentos e habilidades técnicas em comparação com pessoas que possuem um entendimento comum do mundo digital.

O termo hacker é utilizado para se referir a pessoas que utilizam suas habilidades em benefício próprio, alterando redes, softwares, mercados ou até mesmo empresas. É muito comum que eles tentem invadir outros sistemas apenas para testar

sua vulnerabilidade. Kräkker possui um amplo conhecimento técnico, mas ele não usa suas habilidades para realizar atividades legítimas, mas para: atacar sistemas ou burlar sites para obter informações de pessoas com a intenção de vender essas informações.

De acordo com Biasoli:

O réu sendo condenado no crime de estelionato terá a fixação da pena aplicada pelo Juiz, por meio da dosimetria da pena, disciplinado no artigo 68 do Código Penal, tratando-se de um sistema trifásico, sendo observado, primeiramente os critérios do artigo 59 deste dispositivo legal, seguido das considerações quanto às circunstâncias atenuantes e agravantes, e por último as causas de diminuição e de aumento da pena (2021, p. 876).

Entende-se que se o juiz der um ano, o infrator poderá ser substituído por pena privativa de liberdade com restrição de direitos, e se for entre 1 e no máximo anos, o condenado cumprirá metade da pena de prisão. um sistema aberto que lhe permite subir no sistema assim que cumprir um sexto da pena.

Hoje, graças à grande oportunidade de comprar produtos, o consumidor não precisa mais ir até o fornecedor, as compras virtuais estão aumentando, o que aumenta o cibercrime. No entanto, em comparação com as atividades realizadas no mundo virtual, o tipo de crime é inexistente, a sociedade é afetada pela insegurança jurídica e o número desse tipo de crime aumenta a cada dia.

3390

Nesse contexto, Chaves e Teixeira destacam que:

Com a investigação correta é possível localizar e punir os criminosos que causaram prejuízo a essa nova espécie de consumidores. Todavia, no mesmo ritmo que a internet evolui, os fraudadores também se renovam com novas modalidades de golpes, alguns tão específicos que são até difíceis de definir qual a punição correta a ser aplicada (2019, p. 119).

Analisando o grande avanço tecnológico, os crimes renovaram suas oportunidades de obtenção de lucros ilícitos, e devido à ingenuidade e ignorância dos usuários, a Internet é a ferramenta perfeita para atingir um grande número de pessoas sem muito esforço.

No ano de 2012 foi criada a Lei nº 12.737/2012, intitulada de “Lei Carolina Dieckmann”, esta dispõe a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências, ou seja, aqueles voltados contra dispositivos ou sistemas de informação e não os crimes comuns praticados por meio do computador.

A prática do estelionato tem sido comum, e elevada no ambiente virtual, facilitando aplicação de golpes fraudulentos, atingindo um grande número de pessoas.

O avanço tecnológico vem estimulando cada vez mais, a propagação desses crimes, hoje a internet por ser uma ferramenta muito utilizada e de fácil acesso, se tornou um campo muito vulnerável, que facilita a exploração e há aplicação de golpes, com vários sites falsos, criação de websites, bancos, perfis em redes sociais e WhatsApp.

O estelionato virtual ainda é recente dentro dos tribunais, porém vem aumentando cada vez mais. Para que seja considerado estelionato virtual, é necessário a presença de três requisitos essenciais de validades que compõem o fato típico, sendo eles: tipificação expressa do crime em lei, a conduta do autor e o dano causado à vítima.

A prática deste crime no ambiente virtual é concretizada na maioria das vezes por indivíduos que possuem notáveis conhecimentos sobre a internet e tecnologias de informação, estes adentram o mundo virtual para prejudicar e enganar outras pessoas, obtendo algum tipo de vantagem.

Ressalta-se, entretanto, que a única diferença existente entre o estelionato virtual e o estelionato real está no “modus operandi” empregado, onde o primeiro é realizado pela internet e o outro no mundo físico. Uma das formas mais recorrentes do estelionato no mundo virtual é a invasão dos correios eletrônicos das vítimas, que ao acessarem suas páginas com seus dados pessoais tem suas contas virtuais clonadas.

3 DA PESSOA IDOSA

A Lei nº 13.228/2015, que altera o Código Penal para estabelecer causa de aumento de pena para o caso de estelionato cometido contra idoso. A Lei acrescentou o 4º parágrafo ao tipo penal do estelionato, estabelecendo uma causa de aumento quando cometido contra idoso. Como efeito, a escala penal passou a variar de dois a dez anos de reclusão quando aplicada a majorante.

De acordo com o Estatuto do Idoso, regido pela Lei nº. 10.741/2003, pessoa idosa é aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Em seu referido artigo preconiza que:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu

aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O mesmo entendimento está presente na Política Nacional do Idoso (instituída pela lei federal 8.842), de 1994, e no Estatuto do Idoso (lei 10.741), de 2003. A primeira tem como objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, entre eles à saúde, ao trabalho, à assistência social, à educação, à cultura, ao esporte, à habitação e aos meios de transportes, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. A segunda vem regular todos esses direitos, concedendo a quem tem 60 anos ou mais, por exemplo, atendimento preferencial em estabelecimentos públicos e privados e prioridade na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas.

3.1 Da vulnerabilidade da pessoa idosa

Os limites etários fazem parte de “convenções sociais”. O Estatuto do Idoso, por exemplo, ainda que entenda como pessoa idosa aquela que tem 60 anos ou mais só garante a gratuidade em transportes públicos a quem tem 65 anos. O Código Penal, por sua vez, quando menciona determinados benefícios de progressão de penas, fala em 70 anos. E até mesmo dentro do próprio Estatuto do Idoso já criaram uma prioridade dentro da prioridade. Ou seja, as pessoas com 80 anos ou mais passaram a ser priorizadas em relação às que têm 60 anos”, elenca, referindo-se no último caso à prioridade especial assegurada aos maiores de 80 anos que passou a valer em 2017, por meio da lei 13.466.

De acordo com o Ministério da Saúde, em 2016, o Brasil, possuía a quinta maior população idosa de todo o mundo, e, em 2030, esse número de idosos ultrapassará o total de crianças entre zero e 14 anos.

Conforme os dados do IBGE, mais de 4 milhões de idosos vivem sozinhos no Brasil. Com a solidão, muitos procuram as redes sociais como forma de consolo, apoio, distração, porém, vem a exposição aos perigos no mundo virtual.

No dia 28 de 05 de 2021 foi publicado no diário oficial da União, a lei que aumenta a pena de crime virtual contra o idoso. Conforme estudos da Federação Brasileira de Bancos, os crimes contra idosos tiveram um aumento de 60% durante a pandemia. Uma punição mais rígida por se tratar de um idoso, uma pessoa vulnerável.

Com a evolução da tecnologia, surge a necessidade de expandir os conhecimentos sobre o assunto, porém, boa parte das pessoas senis sofrem para acompanhar esse avanço, e uma das consequências dessa realidade é apertar algum link desconhecido que os levaram a sites que podem facilmente cair em golpes virtuais.

Segundo Michael Douglas (2021, p. 33):

Os preconceitos envolvidos no envelhecimento estão no meio social quase sempre, faltando assim a valorização e o respeito aos idosos. O banimento de reflexões alusivas ao envelhecimento não se restringe ao senso comum social que, ao tecer as primeiras rugas, pode recusar o tema, mas se encontra inserido no próprio campo acadêmico, que pode valorizar de maneira intensa estudos de segmentos econômico e socialmente ativos em necessidade de intervenções e de melhorias das políticas de atendimento ao idoso.

Com relação aos crimes e a evolução da internet, Hernandez e Toledo (2021, p. 72) afirmam que:

Surge uma nova maneira de praticar as condutas delituosas usando a ferramenta da internet. Essa modalidade vem de duas formas, existem os crimes cometidos através do meio virtual, ou seja, aqueles que usam a internet como meio para chegar então ao resultado pretendido, e existem os crimes que visando determinado ambiente virtual, ou seja, utilizam a internet, com o objetivo de obter o resultado no próprio meio virtual.

Infelizmente, o preconceito citado acima contra os idosos, por muitas das vezes, está relacionado a falta de paciência, em que as pessoas já criam ao saberem que os idosos possuem uma dificuldade maior para compreender e a utilizar as ferramentas tecnológicas para ajuda-los com suas dificuldades, principalmente relacionada a tecnologia.

3.1.1 Da Lei nº 14.155/2021

Com a promulgação da Lei nº 14.155/2021 vieram as alterações nos crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato, com essas alterações foram realizadas mudanças no artigo 154- A do Código Penal quanto ao crime de invasão de dispositivo informático.

O delito foi inserido no Código Penal pela Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, chamada pela imprensa de “Lei Carolina Dieckmann”, tendo em vista que a atriz havia sido vítima dessa conduta poucos meses antes, em maio de 2012, quando ainda não havia uma figura típica específica, possibilitou quatro alterações no crime, modificou a redação do caput, ampliando a incidência do tipo penal, majorou a pena do

crime na sua forma básica (caput do art. 154-A), majorou os limites da causa de aumento de pena do § 2º; majorou a pena da qualificadora do § 3º.

O bem jurídico protegido neste crime é a privacidade, classe do qual são espécies a intimidade e a vida privada. Desse modo, esse novo tipo penal tutela valores protegidos constitucionalmente pelo art. 5º, X, da CF/88.

Para muitos idosos o uso da internet pode vir a ser um grande problema, já que por mais que queiram aprender, existe dificuldade em processar as informações de forma ágil, por aprenderem no seu próprio ritmo e precisarem reforçar as instruções repetidamente, e nesse caso não tem muitas pessoas dispostas a dar a devida assistência.

Diante desta situação, criou-se a necessidade de que os idosos tenham auxílio para o uso da Internet, para que possam saber para o que serve cada ferramenta, em qual site podem acessar e evitar que apertem links atrativos que os levam até os estelionatários. E essa cooperação vai permitir que o conhecimento adquirido os protejam de contra os crimes que tirar-lhes vantagens monetárias. “No Brasil, os idosos têm tido a oportunidade de participar de cursos de informática e tecnologia próprios para eles nos diversos programas de Universidade da Terceira Idade oferecidos pelo país.

Essa alteração trazida em relação ao crime cometido contra o idoso é mais favorável ao agente, visto que a fração a ser aplicada obedecerá ao critério da gravidade do resultado, em contrapartida ao texto anterior, no qual, em qualquer caso, a fração de aumento de pena seria o dobro. Dessa forma, a nova lei poderá retroagir em benefício do acusado ou condenado, caso, anteriormente à alteração do referido dispositivo legal, a conduta do agente para a prática do crime de estelionato não tenha sido de grande relevância.

Essas iniciativas de agravamento da reprimenda tendo em vista a pessoa idosa como sujeito passivo estão em harmonia com o disposto no artigo 230, CF que indica a hipossuficiência dessa categoria e sua inclusão no rol daqueles que necessitam de uma chamada “proteção integral”. Também há concordância com o disposto na Lei 8.842/94 (Lei sobre a Política Nacional do Idoso), especificamente no seu artigo 10, inciso IV, alíneas “a” e “b”, apontando, na área da Justiça, como objetivos básicos

“promover e defender os direitos da pessoa idosa” e “zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões sobre os seus direitos”.

3.1.2 Do artigo 181 do Código Penal Brasileiro

Entende-se que as leis são criadas e atualizadas conforme as mudanças que ocorrem na sociedade, principalmente em grupos específicos. O artigo 181 do Código Penal dispõe da seguinte redação:

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

As imunidades previstas no artigo foram concedidas com fundamentação na ideologia da proteção a família, afinal, viemos de uma sociedade patriarcal. As disposições do artigo acima não se aplicam quando o crime é roubo ou extorsão ou geralmente quando uma pessoa é ameaçada ou abusada; a um estranho que participa de um crime; se o crime for cometido contra pessoa maior de 60 anos, conforme previsto nos incisos I, II e III do Código Penal.

Segundo Mirabete (2009, p. 325), coube ao legislador entender que o dano familiar causado já tinha grandes dimensões, o que precisou ser acrescido com a conscientização da sociedade quanto à sanção penal desse ato. O Estado privou assim a vítima do direito de representar contra o marido, seus ascendentes ou descendentes. Tornar a conduta típica, ilícita e culposa como causa excludente de legalidade, isentando de sanção o sujeito ativo da conduta.

Segundo Nucci (2005, p. 731), “imunidade é um privilégio de natureza pessoal, desfrutado por alguém em razão do cargo ou da função exercida, bem como por conta de alguma condição ou circunstância de caráter pessoal. No âmbito penal, trata-se (art. 181) de uma escusa absolutória, condição negativa de punibilidade ou causa pessoal de exclusão da pena.

Assim, por razões de política criminal, levando em conta motivos de ordem utilitária e baseando-se nas circunstâncias de existirem laços familiares ou afetivos entre os envolvidos, o legislador houve por bem afastar a punibilidade de determinadas pessoas”.

3.1.3 Da lei 9.099/95 e o Estatuto do Idoso

O Estatuto do Idoso prevê no artigo 94 a seguinte redação:

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que, o dispositivo legal deve ser interpretado em favor do próprio idoso e não de quem esteja violando seus direitos.

A extensão dos dispositivos inovadores pode ser avaliada comparando-os com os dispositivos da Lei 9.099/95, que trata especificamente da descriminalização de instituições e procedimentos para crimes de menor potencial ofensivo.

A lei visa agilizar a investigação, julgamento e condenação de crimes contra a pessoa idosa, para melhor proteger a dignidade da pessoa idosa. Para tanto, introduziu uma nova regra processual para ampliar a jurisdição do tribunal sem qualquer interferência na esfera física.

Com isso, o Juizado Especial Criminal, que não poderia, caso a caso, processar e condenar crimes menos agressivos, agora, com base na jurisdição ampliada, passa também a processar e condenar crimes contra a pessoa idosa, com pena máximo de quatro anos.

CONCLUSÃO

O trabalho interdisciplinar é fundamental para o enfrentamento desse estado de envelhecimento, que assume diversas formas e conhecimentos específicos que devem ser desenvolvidos hoje para possibilitar efetiva reflexão ampla sobre o tema. Especificamente, visa despertar esse debate, principalmente entre os idosos, com o objetivo de incentivá-los a examinar criticamente sua realidade e permitir que reflitam sobre as limitações, possibilidades e alternativas ótimas para o envelhecimento. Desempenhou, assim, um papel pioneiro no apoio a um conjunto de medidas que reduzem as possibilidades de exclusão e marginalização social com que esta parcela da sociedade se confronta todos os dias.

Estudar os riscos e vulnerabilidades que afetam particularmente os idosos é de grande valia para a sociedade como um todo, visto que os dados sugerem que a população idosa será predominante no futuro.

Com o desenvolvimento da tecnologia, a Internet é a ferramenta mais utilizada mundialmente e um dos meios de comunicação mais práticos da atualidade, sendo também utilizada para resolver problemas cotidianos como transferências, operações bancárias, compras, pagamentos, etc., que torna mais fácil para muitas pessoas se tornarem mais suscetíveis a crimes cibernéticos, especialmente os idosos por causa de sua vulnerabilidade. O público precisa cuidar e proteger os mais vulneráveis à medida que aumenta o número de idosos que vivem online, bem como monitorar os desenvolvimentos que estamos vivenciando para que não sejamos alvos fáceis.

Ainda vivemos em uma sociedade preconceituosa, onde os idosos acreditam firmemente que a Internet não é o seu lugar e se aventuram sozinhos em lugares desconhecidos e perigosos.

Em suma, uma verdadeira proteção do idoso passa por reconhecê-lo como responsável pela construção do patrimônio cultural da nação, garantindo saúde, renda digna, atendimento médico de absoluta prioridade e, sobretudo, respeitando sua dignidade humana, sem esquecer o direito. É garantido pelo artigo 2º da Lei dos Direitos Humanos, que estabelece que o idoso, sem prejuízo de instituições e equipamentos, mantenha sua saúde física e mental, e mantenha sua moral, intelectual, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade.

Dessa forma, é necessário desenvolver programas de inclusão digital para esse segmento mais vulnerável da sociedade. Um dos benefícios da integração do idoso ao mundo moderno é o fortalecimento dos vínculos e interações familiares, bem como a facilitação do aprendizado.

Por fim, concluímos que os nossos objetivos foram cumpridos, dadas as dificuldades dos idosos com a tecnologia e as vulnerabilidades decorrentes da sua exposição à Internet.

Para complementar a discussão dos temas apresentados, é importante discutir as novidades e mudanças na lei para que os criminosos que praticam fraudes virtuais possam ser punidos de forma justa e tentar reduzir tais casos.

REFERÊNCIAS

ARENS, Alexandre; MORAES, Márcia Cristina. Inclusão Digital na Terceira Idade: um relato de experiência realizado no Sinttel/RS. Rio Grande do Sul, 2014. BRASIL. Art. 5, inc. X da Constituição Federal de 88. Jusbrasil.

BRASIL. **Código de** processo **penal.** Disponível em:
<http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>

BRASIL. LEI 14.155/2021: promove alterações nos crimes de violação de dispositivo informático, furto estelionato. Dizerodireito.com.br.

BRASIL. Lei 14155 2021: Ampliação de Penas para crimes cibernéticos. BL Consultoria Digital. Disponível em: Acesso em: 27 nov.2021.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília. 2014

BXBLUEBR. Nova lei amplia pena em crime virtual contra idoso.

DELMANTO, Celso et al. Código penal comentado. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 11 ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2009. p. 294.

HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino; TOLEDO, Nathália Karina Abucci de. Crimes cibernéticos: seus efeitos revolucionários diante de uma legislação em constante evolução. Revista Jurídica da UniFil, [S.l.], v.17, n. 17, p. 72-84, set. 2021. ISSN 2674-7251.

LEITE, Michael Douglas Sousa. Et al. A proteção social ao idoso e o trabalho de inclusão: Uma revisão integrativa da literatura. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 01, Vol. 04, pp. 92-112. Janeiro de 2021. ISSN: 2448-0959.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal, volume 2: Parte Especial. 26^o edição. São Paulo: Atlas, 2009, página 325.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 5^a edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2005